



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167979 - PB (2024/0332073-4)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: ELPIDIO DONIZETTI NUNES - MG045290 GILVAN COELHO PORTO NETO - MG228413 TATIANE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA NUNES DONIZETTI - MG148912
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL DESCrito NO CONTRATO DE MÚTUO COMO TERRENO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ATUALIZADA NO EDITAL DE LEILÃO. ARREMATAÇÃO A PREÇO VIL. NULIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 886, I E 891 DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação anulatória de leilão extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 5/8/2024 e concluso ao gabinete em 26/9/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se a descrição do imóvel constante no edital de leilão extrajudicial é independente da descrição no contrato que constituiu a propriedade fiduciária e qual a consequência jurídica da mudança de descrição do imóvel em relação ao leilão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O registro do contrato para constituição da propriedade fiduciária, e o edital de leilão são atos independentes realizados em suas próprias circunstâncias e cada um deverá conter a descrição atualizada do imóvel, conforme a realidade à época de sua formalização, devendo a cada ato registral proceder à atualização do livro de registros com a atual descrição do imóvel.

4. Na hipótese de ocorrer uma valorização expressiva do imóvel em função de uma obra ou benfeitoria significativa, é necessário que a descrição do bem no edital acompanhe a situação fática atual, em prol da efetividade da execução e da menor onerosidade ao devedor.

5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação, devendo ser declarada a nulidade da arrematação a preço vil nas execuções extrajudiciais de imóveis alienados fiduciariamente.

6. No particular, (I) o Juízo de primeiro grau decidiu que a arrematação em segundo leilão justifica o valor abaixo da metade da avaliação e que o erro na descrição do edital não teria força para anular o leilão; (II) O Tribunal de segundo grau manteve a sentença sob o fundamento de que foi o autor que

descreveu o imóvel como um terreno no momento do contrato de mútuo, e, portanto, não seria possível questionar isso após o inadimplemento.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da arrematação do imóvel, e determinar a realização de novo leilão com a descrição correta no edital do leilão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167979 - PB (2024/0332073-4)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: ELPIDIO DONIZETTI NUNES - MG045290 GILVAN COELHO PORTO NETO - MG228413 TATIANE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA NUNES DONIZETTI - MG148912
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL DESCrito NO CONTRATO DE MÚTUO COMO TERRENO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ATUALIZADA NO EDITAL DE LEILÃO. ARREMATAÇÃO A PREÇO VIL. NULIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 886, I E 891 DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação anulatória de leilão extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 5/8/2024 e concluso ao gabinete em 26/9/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se a descrição do imóvel constante no edital de leilão extrajudicial é independente da descrição no contrato que constituiu a propriedade fiduciária e qual a consequência jurídica da mudança de descrição do imóvel em relação ao leilão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O registro do contrato para constituição da propriedade fiduciária, e o edital de leilão são atos independentes realizados em suas próprias circunstâncias e cada um deverá conter a descrição atualizada do imóvel, conforme a realidade à época de sua formalização, devendo a cada ato registral proceder à atualização do livro de registros com a atual descrição do imóvel.

4. Na hipótese de ocorrer uma valorização expressiva do imóvel em função de uma obra ou benfeitoria significativa, é necessário que a descrição do bem no edital acompanhe a situação fática atual, em prol da efetividade da execução e da menor onerosidade ao devedor.

5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação, devendo ser declarada a nulidade da arrematação a preço vil nas execuções extrajudiciais de imóveis alienados fiduciariamente.

6. No particular, (I) o Juízo de primeiro grau decidiu que a arrematação em segundo leilão justifica o valor abaixo da metade da avaliação e que o erro na descrição do edital não teria força para anular o leilão; (II) O Tribunal de segundo grau manteve a sentença sob o fundamento de que foi o autor que

descreveu o imóvel como um terreno no momento do contrato de mútuo, e, portanto, não seria possível questionar isso após o inadimplemento.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da arrematação do imóvel, e determinar a realização de novo leilão com a descrição correta no edital do leilão.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PB.

Recurso especial interposto em: 5/8/2024.

Concluso ao gabinete em: 26/9/2024.

Ação (1): anulatória de leilão extrajudicial, ajuizada pelo recorrente JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Ação (2): de procedimento comum, ajuizada pelo recorrente JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (e-STJ fl. 205-207).

Acórdão: o TJ/PB negou provimento à apelação interposta por JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO. ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO DO ENTÃO MUTUÁRIO. AUSÊNCIA DA AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. VALOR DA ARREMATAÇÃO SUPERIOR AO DA DÍVIDA. IMPROVIMENTO DO APELO.

(e-STJ fl. 361)

Embargos de declaração: opostos por JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA, foram rejeitados (e-STJ fl.411).

Decisão do STJ: deu provimento ao recurso especial interposto por JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA, para “a) anular o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelo recorrente; e b) determinar a remessa dos autos ao TRF - 5ª Região, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, a respeito do eventual descumprimento do art. 886, I, do CPC, relativo à ausência da adequada descrição do imóvel no edital de leilão” (e-STJ fl. 535).

Acórdão: o Tribunal de segundo grau acolheu os embargos para sanar a omissão, em relação ao “negócio firmado entre as partes, o próprio autor ofereceu

o imóvel, descrito como um terreno, como garantia do contrato de mútuo, uma vez que a construção da casa, residência do promovente, não estava averbada junto ao cartório de registro de imóveis competente, não sendo possível, agora, após a inadimplência, o demandante questionar a descrição do bem que ele mesmo concordou" (e-STJ fl. 554).

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022, II, 891, 886, I, do CPC, sustentando que:

I) houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de segundo grau ao não apreciar a aplicação do art. 891 do CPC (e-STJ fl. 568-570);

II) a "nulidade do leilão extrajudicial em que houve arrematação por preço vil" (e-STJ fl. 570-574);

III) a "ausência de descrição adequada do imóvel no edital de leilão extrajudicial" (e-STJ fl. 575-577).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PB admitiu o recurso (e-STJ fl. 606).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão consiste em decidir se a descrição do imóvel constante no edital de leilão extrajudicial é independente da descrição no contrato que constituiu a propriedade fiduciária e qual a consequência jurídica da mudança de descrição do imóvel.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. O autor recorrente (JOÃO) ajuizou duas ações contra o réu recorrido (CAIXA), objetivando (I) que a ré mantivesse o direito de posse e propriedade do imóvel dado em garantia e se abstivesse de realizar a sua consolidação até o julgamento final da presente demanda; (II) a anulação dos leilões 1053/1057 quanto ao seu imóvel bem como a anulação da arrematação deste.

2. O autor alegou que firmou com a recorrida um contrato de mútuo com obrigação, cancelamento de registro de ônus e constituição de alienação fiduciária. O imóvel em questão foi descrito como um terreno durante a realização do contrato. Apesar de já estar em construção na época.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, sob o fundamento de que (I) apesar da valorização do imóvel, o fato de no contrato estar discriminado um terreno, em vez de um imóvel não tem força

para desfazer a avença; e ainda (II) como o imóvel foi arrematado em segundo leilão é admitida a arrematação em valor inferior ao da avaliação, desde que suficiente para abater a dívida (e-STJ fl. 207).

4. O Tribunal de segundo grau decidiu não haver descumprimento do art. 886, inciso I do CPC pela Caixa, quanto à descrição do imóvel no edital de leilão, sob o fundamento de que foi o recorrente quem ofereceu o bem descrito como um terreno no negócio firmado entre as partes como garantia do contrato de mútuo, e uma vez que a construção da casa, residência do recorrente, não estava averbada junto ao cartório de registro de imóveis competente, não seria possível, após a inadimplência, ao recorrente questionar a descrição do bem (e-STJ fl. 552).

5. Nesse contexto, a solução da presente controvérsia consiste em analisar se a descrição do imóvel constante no edital de leilão extrajudicial está atrelada a descrição no contrato que constituiu a propriedade fiduciária, ou se é independente para apresentar a situação atual do imóvel; bem como se é válida a arrematação por preço abaixo de 50% da avaliação em segundo leilão.

2. DA DESCRIÇÃO DO BEM

6. Nos termos do art. 886, I do CPC, “o leilão será precedido de publicação de edital, que conterá: [...] a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros”.

7. Leciona Humberto Theodoro Júnior que “a exigência de que a descrição seja feita com remissão à sua matrícula ou individuação e ao seu registro decorre da circunstância de que a carta se destina a realizar a transmissão da propriedade por meio do Registro Público competente. Não havendo consonância dos elementos do título com os assentos do Registro de Imóveis, inviabilizado estará o respectivo registro” (Curso de direito processual civil. 56. ed. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1.185).

8. Segundo o autor “por isso mesmo, é importante o oportuno registro da penhora, pois de antemão já estarão verificadas a atualidade do registro do imóvel e a fidelidade do ato constitutivo aos termos da matrícula. Aliás, no próprio ato da penhora a lei exige do executado a prova da propriedade, que, no caso de imóvel, se faz com a comprovação das matrículas e registros por certidão do correspondente ofício (art. 847, § 1º, I). E, quando do leilão, os editais também terão de descrever o imóvel penhorado, com remissão à matrícula e aos registros (art. 886, I). Todas essas cautelas cumprimem relevante papel na garantia de eficácia

da alienação judicial e no impedimento de fraude à execução" (THEODORO Jr, Humberto. Curso de direito processual civil. 56. ed. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1.185).

9. Nesse sentido, a lei não delimita que a descrição do bem no momento da emissão do edital de leilão deverá ser a mesma descrição do contrato de propriedade fiduciária determinado no inciso IV do art. 1.362 do CC. Em sede de interpretação teleológica, o referido inciso busca reunir "elementos indispensáveis" à identificação do imóvel, para que assim, diante do inadimplemento seja possível encontrar o bem e tomar as medidas cabíveis. Nos moldes do art. 1.361, § 1º, essa descrição ocorrerá no contrato o qual será registrado para a constituição da propriedade fiduciária.

10. Consoante o entendimento desta Turma "o propósito do leilão para alienação de bens do devedor é auferir o maior preço para satisfação dos créditos, respeitando o princípio da menor onerosidade do devedor e a desejável efetividade para o credor" (REsp 1.909.299/PR, Terceira Turma, DJe 14/3/2023).

11. Dessa forma, na descrição do edital de leilão além de suas características, "sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros" (inciso I, art. 886 do CPC), "deve o edital conter quaisquer outras informações que sejam consideradas relevantes sobre o bem a ser leiloado e as condições para a arrematação", (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; André Vasconcelos Roque; e outros. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. pág. 1317).

12. Pois "estes dados são de evidente importância para eventuais interessados, que devem avaliar previamente as características do bem a ser leiloado e sua situação registral, a fim de que possam decidir se irão oferecer algum lance e, em caso positivo, qual será o seu valor" (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; André Vasconcelos Roque; e outros. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. pág. 1317).

13. Diante disso, a descrição do inciso I do art. 886, ocorrerá no edital de leilão extrajudicial em conformidade com a avaliação atualizada do bem. Isso deve acontecer, em razão de o artigo determinar a descrição do imóvel para que se possa alcançar a finalidade do leilão, qual seja atribuir liquidez ao bem dado em garantia e assim satisfazer a dívida. Pois, "de outra parte, o leilão visa captar recursos não só para satisfação do crédito, mas, também, para restituição de quantias pagas pelo devedor [...] a consolidação da propriedade e o leilão, em si, não significam desapossamento de bens do devedor sem o devido processo legal, seja porque o imóvel não é do devedor, mas, sim, do credor, tendo o devedor direito à percepção do saldo que se obtiver na venda". (CHALHUB, Melhim

Namem. Da incorporação imobiliária. 3.ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 409).

14. Portanto, o contrato de mútuo, o registro do contrato para constituição da propriedade fiduciária, o registro da penhora e o edital de leilão são atos independentes realizados em suas próprias circunstâncias, e cada um deverá conter a descrição atualizada do imóvel, conforme a realidade à época de sua formalização, devendo a cada ato registral proceder à atualização do livro de registros com a atual descrição do imóvel.

3. DA NATUREZA PROCEDIMENTAL DA DESCRIÇÃO

15. Compreende a jurisprudência desta Corte que o “art. 886 do CPC /2015, possui natureza procedural, por isso que eventual inobservância dos elementos ali indicados configura nulidade apenas relativa, a qual demanda a comprovação de prejuízo por parte do devedor” (REsp 1.750.685/PB, Primeira Turma, DJe 1/7/2020; AgRg nos EDcl no REsp 1.144.332/DF, Quarta Turma, DJe 03/12/2013).

16. Contudo, “muito embora o art. 27, § 2º, da Lei n. 9.514/97 autorize a venda do imóvel em segundo leilão pelo valor da dívida, a arrematação não poderá ser realizada por preço vil, assim considerado aquele inferior a 50% do valor de avaliação, sob pena de causar um prejuízo exagerado em desfavor do devedor fiduciante” (AREsp 2.818.110/SC, Terceira Turma, DJEN 23/4/2025).

17. Na hipótese em tela é perceptível o prejuízo, na medida em que o imóvel do devedor foi arrematado na importância de 23% do valor avaliado, em função do erro na descrição do imóvel no edital, o qual não apresentava a completa dimensão do imóvel, tendo em vista que estava sendo descrito apenas como um terreno.

18. Nesse sentido, o erro na descrição do imóvel faz com que ele seja vendido por preço vil, considerando a dimensão real, sendo, portanto, inválida a alienação judicial.

4. DA VALORIZAÇÃO DO BEM

19. Nos termos do art. 891, *caput*, na alienação de bem penhorado não será aceito lance que ofereça preço vil. No primeiro leilão, a arrematação tem como limite mínimo o valor não inferior ao da avaliação, o que não acontece no segundo leilão, em que o bem pode ser arrematado por valor que não seja considerado vil. (THEODORO Jr, Humberto. Curso de direito processual civil. 56. ed. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 518).

20. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que se caracteriza “preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade

do valor da avaliação". (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.785.716/GO, Quarta Turma, DJe 28/4/2023; AgInt nos EDcl no REsp 1.931.921/SP, Terceira Turma, DJe 25/11/2021).

21. Nesse sentido, caso ocorra uma valorização expressiva do imóvel em função de uma obra ou benfeitoria significativa, é necessário que a descrição do bem no edital acompanhe a situação fática atual, em prol da efetividade da execução e da menor onerosidade ao devedor. Pois, de outro modo, proceder com leilão constando uma descrição incorreta do bem ou uma avaliação desatualizada, poderá implicar no desinteresse dos possíveis arrematantes ou no enriquecimento sem causa do arrematante e em excessiva onerosidade para o devedor.

22. Destarte, conforme o entendimento desta Turma "mesmo antes da vigência da Lei nº 14.711/2023, é possível a invocação não só do art. 891 do CPC /2015, mas também de outras normas, tanto de direito processual quanto material, que I) desautorizam o exercício abusivo de um direito (art. 187 do Código Civil); II) condenam o enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil); III) determinam a mitigação dos prejuízos do devedor (art. 422 do Código Civil) e IV) prelecionam que a execução deve ocorrer da forma menos gravosa para o executado (art. 805 do CPC/2015), para declarar a nulidade da arrematação a preço vil nas execuções extrajudiciais de imóveis alienados fiduciariamente" (REsp 2.096.465/SP, Terceira Turma, DJe 16/5/2024).

23. Nessa linha, o edital do leilão deve conter avaliação adequada e descrição atualizada do imóvel, para assim auferir o maior valor possível no leilão e, dessa forma, satisfazer o crédito, bem como proteger o patrimônio do executado, de modo que este não seja onerado excessivamente. Portanto, na hipótese de ser arrematado o imóvel a preço vil, deve ser declarada a nulidade da arrematação nas execuções extrajudiciais de imóveis alienados fiduciariamente.

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

24. No particular, o Juízo de primeiro grau decidiu que a arrematação em segundo leilão justifica o valor abaixo da metade da avaliação e que o erro na descrição do edital não teria força para anular o leilão.

25. O Tribunal de segundo grau manteve a sentença sob o fundamento de que foi o autor que descreveu o imóvel como um terreno no momento do contrato de mútuo, e, portanto, não seria possível questionar isso após o inadimplemento.

26. No entanto, como visto, o registro do contrato para constituição da propriedade fiduciária, e o edital de leilão são atos independentes realizados em suas próprias circunstâncias e cada um deverá conter a descrição atualizada do imóvel, conforme a realidade à época de sua formalização, devendo a cada ato

registral proceder à atualização do livro de registros com a atual descrição do imóvel.

27. Com efeito, na hipótese de ocorrer uma valorização expressiva do imóvel em função de uma obra ou benfeitoria significativa, é necessário que a descrição do bem no edital acompanhe a situação fática atual, em prol da efetividade da execução e da menor onerosidade ao devedor.

28. Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.

29. Portanto, merece o recurso ser provido para reformar o acórdão recorrido e declarar a nulidade da arrematação diante do preço vil, para realizar novo leilão.

6. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

30. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar o acordão recorrido e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da arrematação do imóvel, e determinar a realização de novo leilão com a descrição correta no edital do leilão.

Invertida a sucumbência, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0332073-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.167.979 / PB

Números Origem: 08107875320194058200 202303698635 8107875320194058200

PAUTA: 09/09/2025

JULGADO: 09/09/2025

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELPIDIO DONIZETTI NUNES - MG045290
ADVOGADOS : TATIANE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA NUNES DONIZETTI - MG148912
GILVAN COELHO PORTO NETO - MG228413
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Sustação/Alteração de Leilão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ELPIDIO DONIZETTI NUNES, pela parte RECORRENTE: JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.